



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 81/2026 AO PLC Nº 28/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Emenda Mensagem Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2025.

Assunto: Dispõe sobre a inclusão de critérios de preferência para pessoas idosas e pessoas com deficiência, titulares ou dependentes, nos programas habitacionais de responsabilidade do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Autoria: Prefeitura Municipal de Ibitinga

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se da Emenda Mensagem Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, de autoria do Prefeitura Municipal de Ibitinga, que dispõe sobre a inclusão de critérios de preferência para pessoas idosas e pessoas com deficiência, titulares ou dependentes, nos programas habitacionais de responsabilidade do Município de Ibitinga, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da Emenda à Mensagem Aditiva nº 946/2026, protocolada como Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, de autoria do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga. A proposição principal visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 002, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre o ordenamento territorial urbano, e a presente modificação pontual busca especificamente substituir o Anexo IV — Mapa de Zoneamento, constante no artigo 2º do referido projeto de lei complementar. Sob o aspecto da competência legislativa e do interesse local, a matéria em exame encontra pleno amparo no bloco de constitucionalidade pátrio.

Conforme estabelece o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. No plano estadual, a prerrogativa é assegurada pelos ditames da





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Constituição do Estado de São Paulo. Desse modo, o ente federativo municipal detém a competência necessária para formular, debater e alterar suas diretrizes de zoneamento urbano e expansão social, adequando a mancha urbana às necessidades socioeconômicas supervenientes. No que tange à iniciativa legislativa e à separação de poderes, verifica-se que a apresentação tanto do projeto principal quanto da respectiva mensagem modificativa decorre da atuação legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal. O planejamento urbano, as diretrizes de zoneamento e a afetação de áreas para diretrizes habitacionais e de interesse social inserem-se na esfera de gestão administrativa e planejamento estratégico da municipalidade, cuja deflagração legislativa é reservada privativamente ao Prefeito.

Constata-se, portanto, a estrita observância ao princípio da simetria e da separação de poderes, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa capaz de macular o processo de formação da norma. Quanto à constitucionalidade formal e material, o instrumento utilizado — projeto de lei complementar com posterior modificação por mensagem aditiva/modificativa do Executivo — atende perfeitamente à técnica legislativa aplicável, visto que uma lei complementar vigente só pode ser alterada por outra norma de idêntica hierarquia jurídica.

A alteração promovida no mapa cartográfico visa readequar as demarcações de zoneamento para fazer constar as áreas destinadas à moradia e ao desenvolvimento habitacional, em consonância com as deliberações técnicas de órgãos colegiados municipais competentes para a análise urbanística e ambiental. O processo cumpre também os requisitos formais de publicidade e transparência exigidos para a validade de alterações urbanísticas de tal magnitude.

Em relação à técnica legislativa, a proposição apresenta redação normativa clara, precisa e objetiva, discriminando o dispositivo a ser alterado e anexando a representação gráfica correspondente ao novo perímetro de zoneamento, mantendo a coerência com o texto original da proposta. Não há criação de obrigações administrativas ou despesas obrigatórias que fujam à estimativa ou planejamento de execução.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, entende-se que a Emenda Mensagem Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade da Emenda Mensagem Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2025.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

